



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO 006/2026– SEMSA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 90002/2026-SEMSA.
POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO LEGAL.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026/SEMSA – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS À FARMACIA HOSPITAL VISANDO ATENDER DE FORMA CONSTINUA E ADEQUADA AS NECESSIDADES ASSITENCIAIS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Documento de formalização de demanda;
- c) Despacho;
- d) Termo de autuação – Processo administrativo nº. 089/2025;
- e) ETP;
- f) Pesquisa de mercado com cotações de preços e Mapa de Apuração;
- g) Certidão do responsável pela cotação;
- h) Nota de reserva orçamentaria;
- i) Termo de Referência;
- j) Justificativa;
- k) Decreto nº 321/2025 – Nomeação da ACM e equipe de apoio;
- l) Termo de Autuação nº.015/2026 – Processo administrativo nº. 089/2025-SEMSA;
- m) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90002/2026;
- n) Vários anexos, contendo: Edital, Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Minuta do Contrato, Minuta de Ata de Registro de Preços e Declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão e contrato, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Inicialmente a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Ademais, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

De acordo com art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontra-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, ante a necessidade de assegurar o regular, contínuo e ininterrupto abastecimento da farmácia hospitalar do hospital municipal de Belterra, unidade estratégica da rede municipal de saúde, responsável pelo atendimento direto à população e pela execução de serviços assistenciais de elevada relevância social.

Registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

{...}

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Cabe ressaltar que o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III - DA MINUTA DO EDITAL

Diante do apresentado nos autos, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

IV - DA MINUTA DO CONTRATO

Neste ponto, a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas,



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador. E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

V - DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO OFERTADO

RECOMENDAÇÃO:

V.1- Da Exequibilidade de Propostas e do Enquadramento na Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao consolidar o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, disciplina, no seu art. 59, critérios e prescrições relativas à exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes. O § 4º do referido artigo prevê que:

“Considera-se inexequível a proposta que, em razão de preços excessivamente baixos em relação aos do mercado, não for capaz de demonstrar sua viabilidade.”.

O regime legal afasta a ideia de julgamento apenas pelo menor preço, exigindo que a Administração, ao verificar indícios de inexequibilidade, diligencie para obter elementos objetivos que demonstrem a compatibilidade dos valores ofertados com o custo real do objeto licitado.



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

V.2 - Da Comprovação da Viabilidade do Preço Ofertado

Considerando o contexto fático de que a licitação em análise se destina à aquisição de insumos ou bens cujo preço ofertado revela redução substancial em relação aos custos de mercado e estimativas internas, recomenda-se que a Comissão de Licitação adote, como procedimento administrativo ordinário, a exigência de comprovação objetiva da viabilidade do preço ofertado, com ênfase na apresentação de notas fiscais recentes.

De acordo com os parâmetros legais e de boa governança pública:

- a) A comprovação documental deve ser feita por meio de notas fiscais de aquisição dos respectivos produtos, emitidas em período não superior a 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação da proposta ou à solicitação da diligência pela Administração;
- b) A exigência de documentos mais antigos — sem justificativa robusta ou elementos que demonstrem a manutenção da realidade de custos — não é suficiente para atestar a exequibilidade do preço ofertado, podendo, se aceita, acarretar a celebração de contrato inexecutável e a consequente inviabilidade de fornecimento;
- c) A análise de tais documentos deve ser acompanhada, sempre que necessário, de planilha de formação de preços, demonstrativos de custos e eventuais contratos de fornecimento ou estoque, bem como outros meios idôneos previstos no edital ou por ato da autoridade competente.

V.3 - Da Fundamentação no Interesse Público e nos Princípios que Regem a Licitação

A adoção da medida recomendada coaduna-se com os princípios administrativos que orientam as contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tais como:

- a). Legalidade e segurança jurídica;
- b). Economicidade e eficiência;
- c). Seleção da proposta mais vantajosa;
- d). Isonomia e competitividade;

bem como com as diretrizes de boa governança que visam mitigar riscos contratuais decorrentes de propostas inexecutáveis, assegurando a adequada satisfação do interesse público no processo licitatório.

V.4 - Orientação Final

Diante do exposto, opina-se favoravelmente para que a Comissão de Licitação:

- I. Formalize, na fase pertinente do procedimento administrativo, a exigência de comprovação da viabilidade do preço ofertado entabulada pela empresa arrematante, por meio da apresentação de notas fiscais de aquisição referentes aos produtos ofertados, com emissão não superior a um ano;



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ nº 01.614.112/0001-03
SEMSA/AJUR

II. Promova, caso os documentos apresentados não sejam suficientes para atestar a exequibilidade do preço ofertado, diligências complementares, com a oportunidade de manifestação da empresa interessada, em observância ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; e

III. Consigne expressamente, nos autos administrativos, a fundamentação fática e legal que justificou o indeferimento de eventual proposta cuja exequibilidade não tiver sido comprovada documentalmente, preservando a transparência e a rastreabilidade na tomada de decisões.

VI - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

VII - CONCLUSÃO

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026/SEMSA**, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº. 14.133/2021, o que opina pelo prosseguimento do Pregão, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente, verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Quanto ao preço de referência, esta assessoria se reserva a não opiná-lo sobre o mesmo, face a impossibilidade de verificação dos itens.

É o parecer.

Belterra, 11 de fevereiro de 2026.

JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO